SUBSTITUTIVO DOS AUTORES

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 13465/2019
Data: 19/02/2019 Horário: 14:56
Legislativo -

Ref.: Projeto de Lei nº 246/18

AUTORES: Fabiano Guimarães e Luciano Mega

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, EM FORMATO XML, DAS NOTAS FISCAIS REFERENTES ÀS COMPRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresento à consideração da Casa o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de Ribeirão Preto disponibilizará, mensalmente, em seu endereço Portal da Transparência, em formato eletrônico, informações individualizadas de todas as notas fiscais decorrentes de compras e contratações realizadas pelos órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º - A disponibilização de que trata o *caput* deste artigo será feita em arquivo no formato aberto, também no formato XML e será de acesso amplo e irrestrito à população.

Art. 2º - Para consultar e baixar as cópias em arquivo formato XML e aberto acima referidas, o usuário não precisará preencher nenhum tipo de cadastro, bastando, para tal, o acesso ao Portal do Município de Ribeirão Preto e clicar nos respectivos *links*.

§ 1° - Todas as notas fiscais deverão estar devidamente identificadas com o respectivo procedimento licitatório de origem;

§ 2° - Todas as notas fiscais deverão estar disponíveis para acesso em um único *link*, podendo separá-las apenas com base em seu mês de expedição;

§ 3° - O XML referido no *caput* deve conter todos os dados disponíveis nas notas fiscais, incluindo, no mínimo, a chave de validação da nota fiscal, em caso de nota fiscal eletrônica, bem como caracterizar o valor total, o objeto e o fornecedor, com seu nome e identificação de CPF/CNPJ.

Art. 3° - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, de maneira a efetivar o seu cumprimento.

Art. 4° - As despesas decorrentes da implantação desta lei, se houver, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2019.

Fabiano Guimarães
Vereador

Luciano Mega
Vereador

Justificativa:

O devido e efetivo acesso à informação, é garantido aos cidadãos pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIV, como direito fundamental. Nesse mesmo sentido, a transparência é um princípio base da Administração Pública, derivado da junção do acesso à informação com o princípio da publicidade, presente no artigo 37, *caput*, da CF/88.

A Câmara Municipal de Ribeirão Preto, ao longo dos últimos dois anos, vem tomando diversas medidas com objetivo de se tornar a Câmara Municipal mais transparente do Brasil, e, com essa filosofia, providenciou a abertura de todos os dados fundamentais referentes às finanças e aos negócios realizados com a iniciativa privada.

Com o fito de aperfeiçoar, ainda mais, a transparência na Administração Pública, é imprescindível que todos os documentos referentes às contratações permeadas pelo Poder Executivo estejam disponíveis à consulta, na integra, dos cidadãos.

A disponibilização das notas fiscais pagas pela Administração Pública, em formato XML, nas respectivas páginas da internet, é algo inédito no Estado de São Paulo, transformando o município de Ribeirão Preto no primeiro a realizar tal atividade essencial à transparência.

É importante ressaltar que o presente projeto de lei não vai gerar quaisquer custos para o Poder Executivo, tampouco trata de disciplinar serviço público municipal, e, assim não incorre nos casos previstos no artigo 39 da Lei Orgânica do Município, que prevê:

> Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
>
> I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> II - regime jurídico dos servidores municipais;
>
> III - criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional.

Desta forma, o projeto em questão não apresenta qualquer vício de iniciativa ou de constitucionalidade, razão pela qual solicitamos a aprovação deste Poder Legislativo.

Fabiano Guimarães
Vereador

Luciano Mega
Vereador